



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral – PS-BE-JPP-PDR-NC

Acórdão n.º 427/2017, de 20 de julho

PA 45/Contas Autárquicas/17/2018

dezembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação	3
2.1. Relativamente à conta de campanha eleitoral, contemplando 1 município	3
2.1.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições dos partidos (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.1.2. Cedência de bens a título de empréstimo – ausência das declarações de cedência e cedência realizada por pessoa coletiva (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)	4
2.1.3. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP).....	6
2.1.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)	7
3. Decisão	10



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 427/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º. 427/2017, de 20 de julho
AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BE	Bloco de Esquerda
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
Coligação	Coligação Eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
JPP	Juntos Pelo Povo
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
NC	Nós, Cidadãos
NIF	Número de Identificação Fiscal
PDR	Partido Democrático Republicano
PS	Partido Socialista
PS-BE-JPP-PDR-NC	Coligação Eleitoral PS-BE-JPP-PDR-NC - Acórdão n.º. 427/2017, de 20 de julho



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 30.07.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à Coligação **PS-BE-JPP-PDR-NC – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 427/2017**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4. e 5. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação

2.1. Relativamente à conta de campanha eleitoral, contemplando 1 município

2.1.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições dos partidos (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

As contas de campanha do município do *Funchal* registam receitas relativas a contribuições dos partidos coligados no montante de 55.000 Eur. (PS – 40.000 Eur. e BE – 15.000 Eur.). De acordo com



os auditores externos (BTA), as contribuições não foram certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes dos respetivos partidos, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas de campanha do município do *Funchal*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela coligação:

Verifica-se o incumprimento do regime das receitas com contribuições dos partidos coligados (ver ponto 5.1)

Junta-se em anexo os documentos que contêm as declarações das contribuições emitidas pelos órgãos competentes dos referidos partidos:

- Partido Socialista - Madeira (Doc.1) com o Secretário-Geral a declarar a transferência de 40.000€;*
- Bloco de Esquerda (Doc.2) com a Tesoureira Nacional a declarar a transferência de 15.000€.*

Apreciação do alegado pela Coligação:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, a Coligação juntou ao processo duas declarações, devidamente assinadas (pelo Secretário Geral do Partido Socialista, datada de 14.09.2020 e pela Tesoureira Nacional do Bloco de Esquerda, datada de 1.09.2020), as quais atestam que as transferências realizadas para a campanha eleitoral, se enquadram no âmbito das contribuições dos Partidos.

Assim, considera-se sanada a irregularidade.

2.1.2. Cedência de bens a título de empréstimo – ausência das declarações de cedência e cedência realizada por pessoa coletiva (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, não foram apresentadas pela Coligação as declarações dos doadores e/ou documentos semelhantes, assinados pelos cedentes, que permitam concluir que tais bens foram colocados à disposição para a Campanha (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A situação descrita no parágrafo anterior configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, nas contas de campanha do município do *Funchal*.

Relativamente à cedência do bem – Camião programa Participativo, matrícula [REDACTED], a análise do mapa resumo apresentado pela Coligação permite corroborar que o NIF do cedente é uma pessoa coletiva (NIF [REDACTED]). Esta situação poderá configurar uma cedência de um bem a título de empréstimo efetuada por uma pessoa coletiva, não permitida por lei nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela coligação:

"Nas contas da campanha, não constam as declarações dos bens cedidos à campanha e foi identificada uma cedência efetuada por uma pessoa coletiva (ver ponto 5.2)"

Junta-se em anexo as declarações dos bens cedidos à campanha:

- Declaração de cedência (Doc.3) do Camião Programa Participativo, matrícula [REDACTED]

- Declaração de cedência (Doc.4) do Jipe Vitara [REDACTED]

O bem - camião programa participativo com a matrícula [REDACTED] foi cedido por [REDACTED] com o NIF [REDACTED]



Apreciação do alegado pela Coligação:

Face aos elementos apresentados pela Coligação, cumpre apreciar:

- i. As declarações de cedência de bens a título de empréstimo referentes às cedências registadas nas contas de campanha do município do Funchal (Camião programa Participativo, matrícula [REDACTED] e Jipe, matrícula [REDACTED] , respondem cabalmente às dúvidas da ECFP.
- ii. Relativamente ao bem cedido – Camião programa Participativo, matrícula [REDACTED] divulgado nos mapas de prestação de contas da campanha eleitoral como uma cedência de uma pessoa coletiva (NIF [REDACTED] , a Coligação nada disse.

Não obstante, após a entrega da declaração de cedência, assinada pelo [REDACTED] [REDACTED] é possível constatar que se tratou de um lapso da candidatura. Face ao exposto, considera-se inexistir qualquer discordância que se consubstancie em irregularidade.

2.1.3. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

Foram identificadas, pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha em um município cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude das descrições constantes das

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).

faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística da conta de campanha do município do *Funchal*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela coligação:

"Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver ponto 5.3)"

Foram solicitadas aos dois fornecedores as discriminações nas faturas do preço de cada artigo e que permitam suprir as deficiências identificadas pelos auditores externos. As respostas encontram-se nos documentos que se anexam, nomeadamente:

- Imprinews, Empresa Gráfica, Lda (Doc.5) - Discriminação de Valores referente à Fatura (Doc.6) de 43.800€;

- Som ao Vivo, Lda (Doc.6) - Discriminação de valores referente à fatura de 34.885€ ao que se acresce o IVA de 22% para um total de 42.559,70€.

Apreciação do alegado pela Coligação:

No exercício do seu direito ao contraditório, a Coligação vem esclarecer a irregularidade apontada, apresentando documentação que evidencia e vem suprir a deficiência documental no que concerne à insuficiência de informação para efeitos de comparação com a Listagem n.º 5/2017.

Como tal, considera-se sanada a irregularidade.

2.1.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela coligação:

"Não foram obtidas respostas de fornecedores de campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores (ver ponto 5.4.)"

Foram contactadas todas as empresas fornecedoras identificadas pela auditoria às contas de campanha, no sentido de responderem aos pedidos de confirmação de saldos e transações dos fornecimentos de campanha para o email ecfp@tribconstitucional.pt.

Remete-se em anexo alguns documentos recolhidos que podem auxiliar na confirmação pretendida:

- LPM - Comunicação, SA apresenta o extrato de conta (Doc.8) com saldo de 63.579,60€ integralmente liquidado;

- Nélio Pereira Publicidade Unipessoal, Lda apresenta o extrato de clientes (Doc.9) onde se constata a liquidação de 47.927,70€, ao que se acresce o pagamento de 390,40 € (relativo a um fornecimento de paus para bandeiras) efetuado por cheque em 31-7-2018 (que por motivos alheios ao nosso conhecimento não constam no extrato do fornecedor), perfazendo o total de 48.318€;

- Som ao Vivo apresentou o extrato de clientes (Doc.10) no valor de 42.559,70€ totalmente liquidados;

- Fullzoom apresenta a declaração (Doc.11) que atesta a liquidação de todos os valores faturados à Coligação Confiança.

Apesar das insistência "O Pilar das Refeições, Sociedade de Restauração" não enviou para o mandatário financeiro o documento de confirmação da liquidação dos 23.250€, pelo que se presume que submeteram a resposta para o e-mail referido ecfp@tribconstitucional.pt.

Espero que os presentes esclarecimentos sejam o bastante para suprir as situações elencadas no Acórdão n.º 427/2017.

Apreciação do alegado pela Coligação:



A Coligação solicitou aos fornecedores identificados no Anexo V do Relatório da ECFP confirmação dos respetivos saldos e transações.

Face aos elementos apresentados pela Coligação, cumpre apreciar:

- ✓ Fornecedor “LPM - comunicação, SA” e Fornecedor “Som ao Vivo”
Os saldos acumulados respondidos pelos fornecedores são concordantes com os totais de despesa refletidos nas contas de campanha da Coligação Assim, considera-se sanada a irregularidade.

- ✓ Fornecedor “Nélio Pereira, publicidade Unipessoal, Lda”
O saldo acumulado respondido pelo fornecedor (47.928 Eur.) é divergente do saldo acumulado no balancete da Coligação (48.318 Eur.). A diferença diz respeito a uma fatura não refletida na resposta do fornecedor. Face aos elementos apreciados, considera-se inexistir qualquer discordância que se consubstancie em irregularidade.

- ✓ Fornecedor “Fullzoom, produções audiovisuais, Lda”
O fornecedor apresentou uma declaração que atesta a liquidação integral da dívida, mas não faz qualquer referência aos montantes faturados à campanha, pelo que não é possível proceder à sua análise e respetiva conciliação. Face ao exposto, não se verifica qualquer imputação à Coligação, nesta parte.

- ✓ Fornecedor “Pilar das Refeições, sociedade de Restauração, Lda”
O fornecedor não enviou qualquer resposta à Coligação. Considerando que, nestes casos em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não à Coligação, mas sim às entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional², não existe aqui uma imputação direta à Coligação.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pela Coligação **PS-BE-JPP-PDR-NC – acórdão 427/2017** e sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 9 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)